



## **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**

### **"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"**

LEI COMPLEMENTAR Nº 02 DE 2023

Câmara Municipal da Estância  
Turística de Tremembé

Protocolo nº 3253

Data 20/01/23

"Dispõe sobre Programa de Parcelamentos de Débitos, e dá outras providências"

**Artigo 1º** - Fica instituído o Programa de Parcelamento de Débitos - PPD 2023, para a liquidação de débitos de servidores públicos do Poder Legislativo, ativos e inativos, para com a Fazenda Pública Municipal, sobre valores recebidos a maiores em suas remunerações.

§ 1º - O Programa de Parcelamento de Débitos - PPD, instituído por esta lei, alcança todos os débitos existentes até 31 de dezembro de 2022, atualizados monetariamente, bem como acréscimos legais relativos a multas e juros de mora, multas por infrações e demais encargos determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, em qualquer fase de cobrança, inclusive parcelamento firmado até a data da publicação desta Lei Complementar, concedido sob outras modalidades, sendo atualizados até a data da adesão a esta forma excepcional de pagamento.

§ 2º - O débito consolidado na forma do §1º terá um abatimento de 100% (cem por cento) de multas e juros de mora, para débitos vencidos existentes até o exercício de 2022, atualizado monetariamente, podendo o pagamento ser parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas iguais e sucessivas, imediatamente após a promulgação da presente lei e terminando em 90 dias, após a promulgação, mediante desconto em folha de pagamento do servidor.

§ 3º - Os valores das parcelas serão atualizadas cada 12 (doze) meses pelo INPC do IBGE, utilizando-se a tabela prática para cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais do TJSP.

**ARTIGO 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, AOS 19 DE JANEIRO DE 2023.

  
Anderson Godoi  
VEREADOR





## **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**

### **"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"**

#### **JUSTIFICATIVA**

Frise-se que a natureza da norma em apreço, visa facilitar o pagamento de débitos pelo servidor público municipal, bem como, garante o pagamento através de desconto em folha.

Eis o fundamento legal:

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.931 - SC (20170196512-2)**

**RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES**  
**RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL**  
**RECORRIDO : NILDO SCHVARTZ**  
**ADVOGADOS : CLÁUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081**  
**LUÍS FERNANDO SILVA - SC009582**


#### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. SERVIDOR PÚBLICO. VERBA SALARIAL PAGA INDEVIDAMENTE. DEVOLUÇÃO. ARTS. 46 E 47 DA LEI N. 8.112/1990. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DESCABIMENTO. PRIORIDADE DO DESCONTO EM FOLHA.

1. Inexiste violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.
2. É possível a inscrição em dívida ativa do débito do servidor público nas hipóteses de demissão, exoneração ou cassação da aposentadoria ou disponibilidade se não for quitado no prazo de 60 dias.
3. Para o servidor ativo, o aposentado e o pensionista, porém, a norma estabelece a possibilidade do desconto na remuneração, provento ou pensão, mediante prévia comunicação, admitido o parcelamento no interesse do devedor. Deve-se priorizar essa solução, porque é menos onerosa. Precedente.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

*Assim sendo, impõem-se o regime de urgência, nos exatos termos do art. 147 do RI.*

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, AOS 19 DE JANEIRO DE 2023.

  
Anderson Godoi  
VEREADOR





